



**TEXTO CONSOLIDADO DO
TRATADO DA COMUNIDADE
PARA O DESENVOLVIMENTO
DA ÁFRICA AUSTRAL,
CONFORME EMENDADO**

2025



Tratado da SADC Consolidado

O Tratado Consolidado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral é uma consolidação dos seguintes textos:

Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, de 1992
Acordo que Altera o Tratado (2001)
Acordo que Altera o Artigo 22 do Tratado de 2007
Acordo que Altera o Tratado (2008)
Acordo que Altera o artigo 10.º-A do Tratado, 2009
Acordo que Altera os artigos 10.º e 14.º do Tratado, 2009
Acordo que Altera o artigo 10.º-A do Tratado, 2015
Acordo que Altera os artigos 1.º, 9.º, 16.º-A e 16.º-B do Tratado, 2024

A presente edição do texto consolidado do Tratado substitui a edição de 2015.

Elaborado pela Unidade de Assuntos Jurídicos do Secretariado.

ÍNDICE

PREÂMBULO	6
CAPÍTULO I	7
ARTIGO 1.º	7
DEFINIÇÕES	7
CAPÍTULO II	9
CRIAÇÃO E ESTATUTO JURÍDICO	9
ARTIGO 2.º	9
CRIAÇÃO	9
ARTIGO 3.º	10
ESTATUTO JURÍDICO	10
CAPÍTULO III	10
PRINCÍPIOS, OBJECTIVOS, AGENDA COMUM DA SADC E COMPROMISSOS GERAIS	10
ARTIGO 4.º	10
PRINCÍPIOS	10
ARTIGO 5.º	10
OBJECTIVOS	10
ARTIGO 5.º A	11
AGENDA COMUM DA SADC	11
ARTIGO 6.º	12
COMPROMISSOS GERAIS	12
CAPÍTULO IV	12
MEMBROS	12
ARTIGO 7.º	12
MEMBROS	12
ARTIGO 8.º	12
ADMISSÃO DE NOVOS MEMBROS	12
CAPÍTULO V	13
INSTITUIÇÕES	13
ARTIGO 9.º	13
CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES	13
ARTIGO 9.º A	13
TROIKA	13
ARTIGO 10.º	14
A CIMEIRA	14
ARTIGO 10.º A	15
ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO NAS ÁREAS DE POLÍTICA, DEFESA E SEGURANÇA	15
ARTIGO 11.º	15
O CONSELHO	15
ARTIGO 12.º	16
COMITÉS MINISTERIAIS SECTORIAIS E DE CLUSTERS	16
ARTIGO 13.º	17
COMITÉ PERMANENTE DOS ALTOS FUNCIONÁRIOS	17
ARTIGO 14.º	18
SECRETARIADO	18
ARTIGO 15.º	19
SECRETÁRIO EXECUTIVO	19
ARTIGO 16.º	20
O TRIBUNAL	20
ARTIGO 16.º A	20

PARLAMENTO DA SADC	20
ARTIGO 16.º B	20
COMISSÕES NACIONAIS DA SADC	20
ARTIGO 17.º	21
COMPROMISSOS ESPECÍFICOS	21
CAPÍTULO VI.....	22
REUNIÕES	22
ARTIGO 18.º	22
QUÓRUM	22
ARTIGO 19.º	22
DECISÕES	22
ARTIGO 20.º	22
PROCEDIMENTO	22
CAPÍTULO VII.....	22
COOPERAÇÃO	22
ARTIGO 21.º	22
ÁREAS DE COOPERAÇÃO	22
ARTIGO 22.º	23
PROTOCOLOS	23
ARTIGO 23.º	24
INTERVENIENTES	24
RELAÇÕES COM OUTROS ESTADOS E COM ORGANIZAÇÕES REGIONAIS E INTERNACIONAIS	24
ARTIGO 24.º	24
CAPÍTULO IX.....	24
RECURSOS, FUNDOS E ACTIVOS	24
ARTIGO 25.º	25
RECURSOS	25
ARTIGO 26.º	25
FUNDOS	25
ARTIGO 26.º A	25
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	25
ARTIGO 27.º	25
ACTIVOS	25
CAPÍTULO X.....	26
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	26
ARTIGO 28.º	26
ORÇAMENTO	26
ARTIGO 29.º	26
AUDITORIA EXTERNA	26
ARTIGO 30.º	26
REGULAMENTO FINANCEIRO	26
CAPÍTULO XI.....	26
IMUNIDADE E PRIVILÉGIOS	26
ARTIGO 31.º	26
CAPÍTULO XII.....	27
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	27
ARTIGO 32.º	27
CAPÍTULO XIII.....	27

SANÇÕES, RETIRADA E DISSOLUÇÃO	27
ARTIGO 33.º	27
SANÇÕES.....	27
ARTIGO 34.º	28
DENÚNCIA	28
ARTIGO 35.º	29
DISSOLUÇÃO	29
CAPÍTULO XIV	29
ALTERAÇÕES AO TRATADO	29
ARTIGO 36.º	29
ALTERAÇÕES AO TRATADO	29
CAPÍTULO XV	29
LÍNGUAS	29
ARTIGO 37.º	29
LÍNGUAS	29
CAPÍTULO XVI	29
DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	29
ARTIGO 38.º.....	29
CLÁUSULA DE SALVAGUARDA	29
CAPÍTULO XVII	30
ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR, ADESÃO	30
E DEPOSITÁRIO	30
ARTIGO 39.º	30
ASSINATURA	30
ARTIGO 40.....	30
RATIFICAÇÃO	30
ARTIGO 41.....	30
ENTRADA EM VIGOR	30
ARTIGO 42.....	30
ADESÃO	30
ARTIGO 43.....	30
DEPOSITÁRIO	30
CAPÍTULO XVIII	31
DENÚNCIA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO	31
ARTIGO 44.º.....	31
DENÚNCIA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO	31

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

da República de Angola

da República do Botswana

da União das Comores

da República Democrática do Congo

do Reino de Eswatini

do Reino do Lesoto

da República de Madagáscar

da República do Malawi

da República das Maurícias

da República de Moçambique

da República da Namíbia

da República de Seychelles

da República da África do Sul

da República Unida da Tanzânia

da República da Zâmbia

da República do Zimbabwe

CONSIDERANDO os objectivos formulados em "África Austral: Rumo à Independência Económica - Uma Declaração dos Governos dos Estados Independentes da África Austral, feita em Lusaka, em 1 de Abril de 1980";

NO PROSSEGUIMENTO dos princípios expressos em "Rumo à Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral - Uma Declaração feita pelos Chefes de Estado ou de Governo da África Austral em Windhoek, em Agosto, 1992", a qual afirma o nosso compromisso de estabelecer uma Comunidade para o Desenvolvimento na Região;

DETERMINADOS em assegurar, através de acção concertada, o progresso e o bem-estar do povo da África Austral;

CONSCIENTES do nosso dever de promover a interdependência e a integração das nossas economias nacionais, a fim de se alcançar o desenvolvimento harmonioso, justo e equitativo da Região;

CONVICTOS da necessidade de mobilizar os nossos próprios recursos e recursos internacionais para promover a implementação de políticas, programas e projectos nacionais, interestatais e regionais no quadro da integração económica;

DETERMINADOS em garantir, através de acção concertada, o entendimento, o apoio e a cooperação internacionais;

CIENTES da necessidade do envolvimento do povo da Região, principalmente, no processo de desenvolvimento e integração, em particular, através da garantia dos direitos democráticos, da observância dos direitos humanos e do Estado de direito;

RECONHECENDO que, num mundo cada vez mais interdependente, o bom entendimento mútuo, a boa vizinhança e uma significativa cooperação entre os países da Região são indispensáveis para a materialização destes ideais;

DETERMINADOS em aliviar a pobreza, com o objectivo final da sua erradicação, através de uma integração regional mais profunda e do crescimento e desenvolvimento económico sustentáveis;

DETERMINADOS AINDA em enfrentar os desafios da globalização;

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO o Plano de Acção de Lagos e o Acto Final de Lagos, de Abril de 1980, bem como o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana e o Acto Constitutivo da União Africana;

TENDO EM MENTE os princípios do direito internacional que regem as relações entre Estados;

DECIDIMOS estabelecer uma organização internacional a ser conhecida por Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), e acordamos no seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º DEFINIÇÕES

No presente Tratado, salvo se o contexto exigir o contrário:

«Comunidade»:	significa a organização de integração económica estabelecida pelo artigo 2.º do presente Tratado;
«Conselho»	o Conselho de Ministros da SADC instituído ao abrigo do artigo 9.º do Tratado da SADC;
«Secretário Executivo»:	o Secretário Executivo da SADC nomeado ao abrigo do n.º 7 do artigo 10.º do Tratado;
«Fundos»	os recursos disponíveis em qualquer altura para a sua aplicação em programas, projectos e actividades da SADC, conforme preconiza o artigo 26.º do presente Tratado;
«Altas Partes Contratantes»	

«Estado-Membro»	os Estados, aqui representados por Chefes de Estado ou de Governo ou os seus representantes devidamente autorizados, com o objectivo de estabelecerem a Comunidade;
«Órgão»	significa um Estado membro da SADC;
«Protocolo»,	o Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança estabelecido ao abrigo do artigo 9.º do presente Tratado;
«Região»:	o Fundo de Desenvolvimento Regional criado ao abrigo do artigo 26.ºA do presente Tratado;
«Fundo de Desenvolvimento Regional»	a zona geográfica dos Estados-Membros da SADC;
	o Fundo de Desenvolvimento Regional estabelecido ao abrigo do artigo 26.º-A do presente Tratado;
«Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional»	um plano, baseado nas prioridades estratégicas e na Agenda Comum da SADC, concebido para fornecer orientação estratégica no que diz respeito aos projectos e actividades da SADC;
«SADC»	significa a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;

«Agenda Comum da SADC»	o conjunto de princípios e valores fundamentais referidos no artigo 5.º A do presente Tratado, que orientará a agenda de integração da SADC;
«Comissão Nacional da SADC»	a Comissão Nacional da SADC, tal como estabelecido no artigo 9.º do Tratado
«Parlamento da SADC»	o Parlamento da Comunidade, tal como estabelecido no artigo 9.º do Tratado
«Secretariado»	o Secretariado da SADC, tal como estabelecido no artigo 9.º do Tratado
«Comités Ministeriais Sectoriais e de Clusters»	os Comités Ministeriais Sectoriais e de Cluster estabelecidos ao abrigo do artigo 9.º do presente Tratado;
«Comité Sectorial»	o Comité referido no artigo 38.º do presente Tratado;
«Unidade de Coordenação Sectorial»	a Unidade referida no artigo 38.º do presente Tratado;
«Comité Permanente»	o Comité Permanente de Altos Funcionários, tal como estabelecido no artigo 9.º do Tratado;
«Cimeira»	a Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da SADC criada pelo Artigo 9.º do presente Tratado;
«Tratado»	significa o Tratado que cria a SADC e inclui qualquer outra alteração;
«Tribunal»	o Tribunal da Comunidade, tal como instituído no artigo 9.º do Tratado; e
«Troika»	o sistema referido no artigo 9.º A do presente Tratado.

CAPÍTULO II CRIAÇÃO E ESTATUTO JURÍDICO

ARTIGO 2.º CRIAÇÃO

1. Nos termos do presente Tratado, as Altas Partes Contratantes estabelecem a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (doravante designada por “SADC”).
2. A SADC tem a sua sede em Gaborone, República do Botswana.

ARTIGO 3.º
ESTATUTO JURÍDICO

1. A SADC é uma organização internacional e possui personalidade jurídica com capacidade e poderes para firmar contratos, adquirir, possuir ou alienar propriedade móvel ou imóvel e para processar e ser processada em juízo.
2. No território de cada Estado-Membro, a SADC, em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo, tem a necessária capacidade jurídica para o exercício adequado das suas funções.

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS, OBJECTIVOS, AGENDA COMUM DA SADC E COMPROMISSOS GERAIS

ARTIGO 4.º
PRINCÍPIOS

A SADC e os seus Estados-Membros actuam em conformidade com os seguintes princípios:

- (a) igualdade soberana de todos os Estados-Membros;
- (b) solidariedade, paz e segurança;
- (c) direitos humanos, democracia e estado de direito;
- (d) equidade, equilíbrio e benefício mútuo; e
- (e) resolução pacífica de litígios.

ARTIGO 5.º
OBJECTIVOS

1. A SADC persegue os seguintes objectivos:
 - (a) Promover o crescimento económico sustentável e equitativo e o desenvolvimento socioeconómico que assegure a redução da pobreza, com o fito último da sua erradicação, melhorar os níveis e a qualidade de vida dos povos da África Austral e apoiar os estratos socialmente desfavorecidos através da integração regional;
 - (b) promover valores políticos comuns, sistemas e outros valores partilhados, transmitidos através de instituições que deverão ser democráticas, legítimas e eficazes;
 - (c) consolidar, defender e manter a democracia, a paz, a segurança e a estabilidade;
 - (d) promover um desenvolvimento auto-sustentável com base na auto-dependência colectiva e na interdependência dos Estados-Membros;
 - (e) alcançar a complementaridade entre estratégias e programas nacionais e regionais;

- (f) promover e maximizar o emprego produtivo e o aproveitamento dos recursos da região.
- (g) assegurar o aproveitamento sustentável dos recursos naturais e a protecção efectiva do meio-ambiente;
- (h) fortalecer e consolidar as afinidades e os laços históricos, sociais e culturais existentes à longa data entre os povos da região.
- (i) combater o VIH/SIDA e outras doenças transmissíveis e fatais;
- (j) assegurar que a erradicação da pobreza seja incluída em todas as actividades e programas da SADC; e
- (k) Integrar a perspectiva de género no processo de construção comunitária.

2. Com vista a alcançar os objectivos definidos no n.º 1 do presente artigo, a SADC deve:

- (a) harmonizar as políticas e os planos políticos e socioeconómicos dos Estados-Membros;
- (b) encorajar os povos da região e as suas instituições para que tomem iniciativas no sentido de desenvolver laços económicos, sociais e culturais em toda a região, e participar plenamente na implementação dos programas e projectos da SADC;
- (c) criar as instituições e os mecanismos apropriados para a mobilização dos recursos necessários à implementação dos programas e das operações da SADC e das suas instituições;
- (d) definir as políticas destinadas à eliminação progressiva de obstáculos à livre circulação de capital, mão-de-obra, bens, serviços e pessoas da região de um modo geral, entre os Estados-Membros;
- (e) promover o desenvolvimento dos recursos humanos;
- (f) promover o desenvolvimento, a transferência e o domínio das tecnologias;
- (g) melhorar a administração e desempenho económicos através da cooperação regional;
- (h) promover a coordenação e a harmonização das relações internacionais dos Estados-Membros;
- (i) obter o entendimento, a cooperação e o apoio internacionais, e mobiliza o influxo de recursos públicos e privados para a região; e
- (j) desenvolver todas as outras actividades que os Estados-Membros venham a decidir na persecução dos objectivos do seu Tratado.

ARTIGO 5.º A AGENDA COMUM DA SADC

1. A Agenda Comum da SADC é a que vem reflectida no artigo 5.º do presente Tratado.

2. Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, o Conselho elabora e implementa a Agenda Comum da SADC

ARTIGO 6.º **COMPROMISSOS GERAIS**

1. Os Estados-Membros comprometem-se a adoptar medidas adequadas no sentido de promover a realização dos objectivos da SADC e abster-se de adoptar qualquer medida susceptível de pôr em causa a preservação dos seus princípios, a concretização dos seus objectivos e a implementação das disposições do presente Tratado.
2. A SADC e os Estados-Membros não devem discriminar qualquer pessoa com base no género, religião, posições políticas, raça, etnia, cultura, saúde, deficiência ou qualquer outro domínio que possa ser determinado pela Cimeira.
3. A SADC não deve discriminar nenhum Estado-Membro.
4. Os Estados-Membros devem tomar todas medidas necessárias por forma a garantir a aplicação uniforme do presente Tratado.
5. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para dar ao presente Tratado a força de lei nacional.
6. Os Estados-Membros devem cooperar e auxiliar as instituições da SADC no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV MEMBROS

ARTIGO 7.º **MEMBROS**

São membros da SADC os Estados mencionados no Preâmbulo do presente Tratado, após o acto de assinatura e ratificação do mesmo.

ARTIGO 8.º **ADMISSÃO DE NOVOS MEMBROS**

1. Qualquer Estado não mencionado no Preâmbulo do presente Tratado poderá tornar-se membro da SADC após a sua admissão pelos membros existentes e após adesão ao presente Tratado.
2. A Cimeira determina os procedimentos a serem aplicados no que respeita à admissão de novos membros e à adesão ao presente Tratado por esses membros
3. O Conselho aprecia e recomenda à Cimeira qualquer pedido de admissão como membro da SADC.
4. A admissão de qualquer Estado como membro da SADC é efectuada por decisão unânime da Cimeira

5. A admissão como membro da SADC não está sujeita a quaisquer reservas.

CAPÍTULO V INSTITUIÇÕES

ARTIGO 9.º CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES

1. São criadas as seguintes instituições:
 - (a) a Cimeira de Chefes de Estado e de Governo;
 - (b) o Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança;
 - (c) o Conselho de Ministros;
 - (d) os Comitês Ministeriais Sectoriais e Clusters;
 - (e) Comité Permanente dos Altos Funcionários;
 - (f) o Secretariado;
 - (g) o Tribunal;
 - (h) o Parlamento da SADC; e
 - (i) Comissões Nacionais da SADC.
2. Outras instituições podem ser criadas quando necessário.

ARTIGO 9.º A TROIKA

1. A Troika aplica-se às seguintes instituições:
 - (a) Cimeira;
 - (b) Órgão;
 - (c) Conselho;
 - (d) Comitês Ministeriais Sectoriais e de Clusters;
 - (e) Comité Permanente de Altos Funcionários.
2. A Troika da Cimeira é composta por:
 - (a) o Presidente em exercício da SADC;
 - (b) o Próximo Presidente da SADC que é o Vice-Presidente da SADC; e
 - (c) o Presidente Cessante da SADC.
3. Os respectivos mandatos da Troika da Cimeira têm a duração de um ano.

4. A composição e a duração dos mandatos da Troika do Conselho, dos Comitês e Clusters de Ministros Sectoriais e do Comité Permanente de Altos Funcionários corresponderão à composição e ao mandato da Troika da Cimeira.
5. A Troika do Órgão é composta por:
 - (a) o Presidente do Órgão;
 - (b) o Próximo Presidente do Órgão que é o Vice-Presidente do Órgão; e
 - (c) o Presidente Cessante do Órgão.
6. A Troika de cada instituição funciona como um conselho directivo da instituição e, entre o período das reuniões da instituição, é responsável por:
 - (a) tomar decisões;
 - (b) facilitar a implementação das decisões; e
 - (c) providenciar orientações em matéria de políticas.
7. A Troika de cada instituição tem competência para criar comitês numa base *ad hoc*
8. A Troika de cada instituição estabelece o seu próprio regulamento interno.
9. A Troika de cada instituição pode cooptar novos membros, se e quando necessário.

ARTIGO 10.º

A CIMEIRA

1. A Cimeira é constituída pelos Chefes de Estado ou de Governo de todos os Estados- Membros, e é a Instituição suprema de formulação de políticas da SADC.
2. A Cimeira é responsável pela orientação política global e pelo controlo das funções da SADC.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 22º do presente Tratado, a Cimeira adoptará instrumentos jurídicos com vista à implementação das disposições do presente Tratado, contanto que a Cimeira possa delegar essa autoridade ao Conselho ou a qualquer outra instituição da SADC que considere apropriada.
4. A Cimeira elege, por um período de um ano e numa base rotativa, um Presidente e um Vice-Presidente da SADC de entre os seus membros.
5. A Cimeira reúne-se pelo menos duas vezes por ano.
6. A Cimeira pode criar comitês, outras instituições e órgãos que considere necessários.
7. A Cimeira nomeia o Secretário Executivo e um ou mais Secretários Executivos Adjuntos, sob recomendação do Conselho.
8. Sem prejuízo do disposto no artigo 8º do presente Tratado, a Cimeira decidirá sobre a admissão de novos membros da SADC.
9. As decisões da Cimeira são tomadas por consenso e são vinculativas, salvo disposição em contrário no presente Tratado.

ARTIGO 10.º A

ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO NAS ÁREAS DE POLÍTICA, DEFESA E SEGURANÇA

1. A Cimeira elege um Presidente e um Vice-Presidente do Órgão, numa base rotativa, de entre os membros da Cimeira. O mandato do Presidente da Cimeira não deverá ser exercido em simultâneo com o cargo de Presidente do Órgão.
2. Os mandatos do Presidente em exercício, do Próximo Presidente e do Presidente Cessante do Órgão são de um ano, respectivamente.
3. O Presidente do Órgão consulta a Troika da Cimeira e reporta à Cimeira.
4. Será constituído um Comité Ministerial do Órgão, composto pelos Ministros responsáveis pelos seguintes pelouros:
 - (a) Negócios Estrangeiros;
 - (b) Defesa;
 - (c) Segurança Pública;
 - (d) Segurança do Estado
 - (e) Polícia; e
 - (f) Serviços Penitenciários ou Prisionais

de cada Estado-Membro, que será responsável pela coordenação do trabalho do Órgão e das suas estruturas.

5. A estrutura, as funções, os poderes e os procedimentos do Órgão e outras matérias conexas serão previstos num Protocolo.
6. O Secretariado presta serviços de secretariado ao Órgão.
7. As decisões do Órgão são tomadas por consenso.

ARTIGO 11.º

O CONSELHO

1. O Conselho é constituído por um Ministro de cada Estado-Membro, de preferência um Ministro responsável pelos Negócios Estrangeiros ou Relações Exteriores.
2. Compete ao Conselho:
 - (a) supervisionar o funcionamento e desenvolvimento da SADC;
 - (b) supervisionar a implementação das políticas da SADC e a execução adequada dos seus programas;
 - (c) aconselhar a Cimeira sobre questões de política geral e funcionamento e desenvolvimento eficientes e harmoniosos da SADC;
 - (d) aprovar políticas, estratégias e programas de trabalho da SADC;

- (e) dirigir, coordenar e supervisionar as operações das instituições da SADC a ele subordinadas;
 - (f) recomendar à Cimeira, para aprovação, a criação de direcções, comités, outras instituições e órgãos;
 - (g) criar os seus próprios comités que forem necessários;
 - (h) recomendar à Cimeira pessoas susceptíveis de nomeação para os cargos de Secretário Executivo e de Secretários Executivos Adjuntos;
 - (i) determinar os Termos e as Condições de Serviço dos funcionários das instituições da SADC
 - (j) desenvolver e implementar a Agenda Comum da SADC e as suas prioridades estratégicas;
 - (k) convocar conferências e outras reuniões apropriadas para a promoção dos objectivos e programas da SADC; e
 - (l) desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas pela Cimeira ou pelo presente Tratado.
3. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho são nomeados pelos Estados-Membros que ocupam, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência da SADC.
 4. O Conselho reúne-se pelo menos quatro vezes por ano.
 5. O Conselho deve apresentar relatórios e reporta perante a Cimeira.
 6. As decisões do Conselho devem ser tomadas por consenso.
 7. O Conselho aprecia e recomenda à Cimeira qualquer pedido de admissão como membro da SADC.

ARTIGO 12.º

COMITÉS MINISTERIAIS SECTORIAIS E DE CLUSTERS

1. Os Comités Ministeriais Sectoriais e Clusteres são compostos por Ministros de cada Estado-Membro.
2. é da responsabilidade dos Comités Ministeriais Sectoriais e Cluster:
 - (a) supervisionar as actividades das áreas centrais de integração, que incluem:
 - (i) comércio, indústria, finanças e investimento;
 - (ii) infra-estruturas e serviços;
 - (iii) alimentação, agricultura, recursos naturais e ambiente;
 - (iv) desenvolvimento social e humano e programas especiais, que incluem: saúde e VIH e SIDA; educação; trabalho; emprego; e género;

- (v) política, defesa e segurança; e
 - (vi) assuntos jurídicos e judiciais;
 - (b) monitorizar e controlar a implementação do Plano Indicativo Estratégico de Desenvolvimento Regional na área de competências;
 - (c) prestar aconselhamento em matéria de política ao Conselho; e
 - (d) Criar os subcomités permanentes ou ad hoc necessários.
3. O Comité Ministerial Sectorial e de Clusters tem, no que diz respeito as suas responsabilidades nos termos do n.º 2 do presente Artigo, tem poderes de decisão para assegurar a rápida implementação dos programas aprovados pelo Conselho.
 4. O Presidente e Vice-presidente do Comité Ministerial e de Clusters são nomeados pelos Estado-Membros que assumem, respectivamente, a Presidência e Vice-presidência do Conselho.
 5. O Comité Ministerial Sectorial e de Clusters reúne-se pelo menos uma vez por ano;
 6. O Comité Ministerial Sectorial e de Clusters subordina-se e presta contas ao Conselho.
 7. Não obstante o disposto no n.º 6, o Cluster de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança deve apresentar relatórios em conformidade com o Protocolo sobre a Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança.
 8. As decisões do Comité Ministerial Sectorial e de Clusters são tomadas por consenso.

ARTIGO 13.º

COMITÉ PERMANENTE DOS ALTOS FUNCIONÁRIOS

1. O Comité Permanente será composto por um secretário permanente ou um funcionário de nível equivalente de cada Estado-Membro, do Ministério que é o Ponto de Contacto Nacional da SADC.
2. O Comité Permanente é um comité técnico consultivo do Conselho.
3. O Comité Permanente processa a documentação enviada pelos Comités Ministeriais Sectoriais e Clusters ao Conselho.
4. O Comité Permanente deve apresentar relatórios e reportar ao Conselho.
5. O Presidente e o Vice-Presidente do Comité Permanente são nomeados pelos Estados-Membros que exercem, respectivamente, a Presidência e a Vice-presidência do Conselho.
6. O Comité Permanente reúne-se pelo menos quatro vezes por ano.
7. As decisões do Comité Permanente são tomadas por consenso.

ARTIGO 14.º
SECRETARIADO

1. O Secretariado é a principal instituição executiva da SADC e é responsável por:
 - (a) planificar e gestão estratégica dos programas da SADC;
 - (b) implementar das decisões da Cimeira, Troika da Cimeira, Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Cooperação em matéria de Segurança, Troika do Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, o Conselho, Troika do Conselho, Comitês Ministeriais Sectoriais e Clusters e Troika dos Comitês Ministeriais Sectoriais e Clusters;
 - (c) organizar e gerir as reuniões da SADC;
 - (d) administração financeira e geral;
 - (e) representação e promoção da SADC;
 - (f) coordenar e harmonizar as políticas e estratégias dos Estados-Membros;
 - (g) integração da perspectiva de género em todos os programas e actividades da SADC;
 - (h) apresentação de políticas e programas harmonizados ao Conselho para apreciação e aprovação;
 - (i) monitorizar e avaliar a implementação das políticas e programas regionais;
 - (j) recolher e divulgação de informações sobre a Comunidade e manutenção de uma base de dados fiável.
 - (k) desenvolver capacidades, infra-estruturas e manutenção das tecnologias da informação e comunicação intra-regionais;
 - (l) mobilização de recursos, coordenação e harmonização de programas e projectos com os parceiros de cooperação;
 - (m) formulação de estratégias apropriadas ao autofinanciamento e às actividades geradoras de rendimentos e investimentos;
 - (n) gestão de programas e projectos especiais;
 - (o) realização da investigação sobre a edificação do espírito comunitário e o processo de integração;
 - (p) preparação e remessa ao Conselho, para aprovação, de regulamentos administrativos, normas de execução permanente e regras de gestão do funcionamento da SADC.
2. O Secretariado é chefiado pelo Secretário Executivo, que é apoiado por um ou mais Secretários Executivos Adjuntos, conforme a Cimeira decidir periodicamente.

3. O Secretariado terá outros funcionários, conforme determinado pelo Conselho periodicamente
4. Salvo disposição do presente Tratado, as estruturas do Secretariado e as especificações, descrições e classificação dos postos de trabalho do pessoal do Secretariado serão determinadas periodicamente pelo Conselho.

ARTIGO 15.º

SECRETÁRIO EXECUTIVO

1. O Secretário Executivo é subordinado ao Conselho e compete-lhe:
 - (a) consultar e coordenar com os governos e outras instituições dos Estados-Membros;
 - (b) de acordo com as orientações do Conselho, da Cimeira ou por sua própria iniciativa, tomar medidas destinadas a promover os objectivos da SADC e a melhorar o seu desempenho;
 - (c) promover a cooperação com outras organizações para o avanço dos objectivos da SADC;
 - (d) organizar e prestar serviços de apoio às reuniões da Cimeira, do Conselho, do Comité Permanente e quaisquer outras reuniões convocadas de acordo com a orientação da Cimeira ou do Conselho;
 - (e) custódia dos bens da SADC;
 - (f) nomeação do pessoal do Secretariado, de acordo com os procedimentos e nos termos e condições de serviço determinados pelo Conselho;
 - (g) administração e finanças do Secretariado;
 - (h) preparação de relatórios anuais sobre as actividades da SADC e das suas instituições;
 - (i) preparação do Orçamento e das Contas Auditadas da SADC para apresentação ao Conselho;
 - (j) representações diplomáticas e outras representações da SADC;
 - (k) relações públicas e promoção da SADC; e
 - (l) outras funções que possam, ocasionalmente, ser determinadas pela Cimeira e pelo Conselho.
2. O Secretário Executivo mantém uma estreita colaboração com outras instituições, orienta, apoia e monitoriza o desempenho da SADC nos vários sectores, a fim de garantir a conformidade e a harmonia com as políticas, estratégias, programas e projectos acordados.
3. O Secretário Executivo e os Secretários Executivos Adjuntos são nomeados por um período de quatro anos, podendo ser reconduzidos ao mandato por um período adicional não superior a quatro anos.

ARTIGO 16.º
O TRIBUNAL

1. O Tribunal é constituído para garantir o cumprimento e a interpretação adequada das disposições deste Tratado e dos instrumentos subsidiários, bem como para julgar os litígios que lhe forem apresentados.
2. a composição, os poderes, as funções, os procedimentos e outras questões relacionadas com o Tribunal sejam estabelecidos num Protocolo que, não obstante o disposto no artigo 22.º do Tratado, fará parte integrante do presente Tratado, adoptado pela Cimeira.
3. Os Membros do Tribunal são nomeados por um período determinado.
4. O Tribunal emite pareceres consultivos sobre as questões que a Cimeira ou o Conselho submeterem para sua apreciação.
5. As decisões do Tribunal da SADC são finais e vinculativas.

ARTIGO 16.º A
PARLAMENTO DA SADC

1. O Parlamento da SADC é constituído com o objectivo de aprofundar a consulta e o diálogo sobre a Agenda Comum da SADC pelos parlamentares da região.
2. O PARLAMENTO DA SADC É UM ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO, SEM AUTORIDADE LEGISLATIVA OU PODER DE TOMAR DECISÕES VINCULATIVAS.
3. A composição, os poderes, as funções, os procedimentos e outras matérias afins que regem o funcionamento do Parlamento da SADC são previstos num Protocolo.

ARTIGO 16.º B
COMISSÕES NACIONAIS DA SADC

1. Cada Estado Parte criará um Comité Nacional da SADC.
2. Cada Comissão Nacional da SADC é composto pelas principais partes interessadas.
3. Cada Comissão Nacional da SADC deve, na sua composição, reflectir as áreas nucleares de integração e coordenação referidas no n.º 2 do Artigo 12 do presente Tratado.
4. é da responsabilidade de cada Comissão Nacional da SADC:
 - (a) emitir pareceres, a nível nacional, sobre a formulação de políticas, estratégias e programas de acção da SADC;
 - (b) coordenar e supervisionar, a nível nacional, a implementação dos programas de acção da SADC;

- (c) iniciar projectos e emitir documentos como contributo para a preparação do Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional, de acordo com as áreas prioritárias estabelecidas na Agenda Comum da SADC; e
 - (d) criar comité director, subcomités e comités técnicos nacionais.
5. cada comité directivo nacional é composto pelo presidente da Comissão Nacional da SADC e pelos presidentes das Subcomissões.
 6. As subcomissões e comissões técnicas da Comissão Nacional da SADC funcionam a nível ministerial e de funcionários técnicos.
 7. O comité director nacional é responsável por garantir a rápida implementação de programas que, de outra forma, aguardariam uma reunião formal da Comissão Nacional da SADC.
 8. As subcomissões e comissões técnicas devem envidar esforços para envolver as principais partes interessadas nas suas operações.
 9. Cada Estado-Membro cria um Secretariado nacional para facilitar o funcionamento da Comissão Nacional da SADC.
 10. Cada Secretariado Nacional da Comissão Nacional da SADC deve elaborar e apresentar relatórios ao Secretariado em intervalos específicos.
 11. Cada Estado-Membro disponibiliza fundos para o funcionamento do seu Secretariado Nacional, que será estruturado de acordo com as áreas centrais de integração referidas no n.º 2 do artigo 12.º do presente Tratado.
 12. Cada Comissão Nacional da SADC deve reunir-se pelo menos quatro vezes por ano.
 13. Para efeitos do presente artigo, as principais partes interessadas incluem:
 - (a) governo;
 - (b) Sector privado;
 - (c) sociedade civil;
 - (d) organizações não-governamentais; e
 - (e) organizações de trabalhadores e de empregadores.

ARTIGO 17.º

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

1. Os Estados-Membros devem respeitar o carácter internacional e as responsabilidades da SADC, do Secretário Executivo e dos demais funcionários da SADC, e não devem procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

2. No desempenho das suas funções, os membros do Tribunal, o Secretário Executivo e os demais funcionários da SADC devem estar comprometidos com o carácter internacional da SADC e não devem solicitar ou receber instruções de nenhum Estado-Membro ou de qualquer autoridade externa à SADC. Devem abster-se de qualquer acção incompatível com as suas funções como funcionários internacionais que se subordinam apenas a SADC.

CAPÍTULO VI REUNIÕES

ARTIGO 18.º QUÓRUM

O quórum para todas as reuniões das instituições da SADC é de dois terços dos seus membros.

ARTIGO 19.º DECISÕES

Salvo disposição em contrário no presente Tratado, as decisões das instituições da SADC são tomadas por consenso.

ARTIGO 20.º PROCEDIMENTO

Salvo disposição em contrário no presente Tratado, as instituições da SADC determinam os seus próprios regulamentos internos.

CAPÍTULO VII COOPERAÇÃO

ARTIGO 21.º ÁREAS DE COOPERAÇÃO

1. Os Estados-Membros cooperam em todas as áreas necessárias para promover o desenvolvimento e a integração regionais com base no equilíbrio, na equidade e no benefício mútuo.
2. Os Estados-Membros devem, através das instituições adequadas da SADC, coordenar, racionalizar e harmonizar as suas políticas e estratégias macroeconómicas globais, programas e projectos nas áreas de cooperação.
3. De acordo com as disposições do presente Tratado, os Estados-Membros concordam em cooperar nas seguintes áreas:
 - (a) segurança alimentar, terra e agricultura
 - (b) infra-estruturas e serviços;
 - (c) comércio, indústria, finanças e investimento e sector mineiro;

- (d) desenvolvimento social e humano e programas especiais;
 - (e) ciência e tecnologia.
 - (f) recursos naturais e meio ambiente;
 - (g) bem-estar social, informação e cultura; e
 - (h) política, diplomacia, relações internacionais, paz e segurança.
4. Outras áreas de cooperação podem ser decididas pelo Conselho.

ARTIGO 22.º **PROTOCOLOS**

1. Os Estados-Membros devem concluir os Protocolos considerados necessários em cada área de cooperação, os quais devem estabelecer os objectivos e âmbito e os mecanismos institucionais necessários para a cooperação e integração.
2. Cada Protocolo é aprovado pela Cimeira sob recomendação do Conselho.
3. Os Protocolos ficam abertos a assinatura e ratificação.
4. Cada Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados-Membros.
5. Após a entrada em vigor de um Protocolo, um Estado-Membro só pode tornar-se parte no mesmo mediante adesão.
6. Cada Protocolo permanece aberto para adesão por qualquer Estado sujeito ao Artigo 8.º do presente Tratado.
7. O texto original de cada Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo, que enviará cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados-Membros.
8. O Secretário Executivo registará cada Protocolo junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.
9. Cada Protocolo é vinculativo apenas para os Estados-Membro que sejam parte do Protocolo em questão.
10. As decisões relativas a qualquer Protocolo que tenha entrado em vigor são tomadas pelas partes no protocolo em causa.
11. A alteração de qualquer Protocolo que tenha entrado em vigor é adoptada por decisão de três quartos dos Estados-Membros que são partes no Protocolo.
12. Qualquer Estado-Membro que seja parte no Protocolo pode apresentar ao Secretário Executivo uma proposta de alteração do Protocolo.

13. O Secretário Executivo apresenta uma proposta de alteração do Protocolo ao Conselho após:
 - (a) todos os Estados-Membros que são partes no Protocolo forem notificados da proposta;
e
 - (b) Trinta dias desde a notificação aos Estados-Membros que são partes no Protocolo.
14. Não será feita qualquer reserva a qualquer Protocolo.

ARTIGO 23.º **INTERVENIENTES**

1. Em conformidade com os objectivos deste Tratado, a SADC procurará envolver plenamente os povos da região e as principais partes interessadas no processo de integração regional.
2. A SADC coopera e apoia as iniciativas dos povos da Região e das principais partes interessadas que contribuam para os objectivos do presente Tratado nas áreas de cooperação, com vista a promover relações mais estreitas entre as comunidades, as associações e os povos da Região.
3. Para efeitos do presente artigo, as principais partes interessadas incluem:
 - (a) Sector privado;
 - (b) sociedade civil;
 - (c) organizações não-governamentais; e
 - (d) organizações de trabalhadores e de empregadores.

CAPÍTULO VIII **RELAÇÕES COM OUTROS ESTADOS E COM ORGANIZAÇÕES REGIONAIS E INTERNACIONAIS**

ARTIGO 24.º **RELAÇÕES COM OUTROS ESTADOS E COM ORGANIZAÇÕES REGIONAIS E INTERNACIONAIS**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado, os Estados-Membros devem manter boas relações de trabalho e outras formas de cooperação, podendo celebrar acordos com outros Estados, regiões e organizações internacionais, cujos objectivos sejam compatíveis com os objectivos e disposições previstos no presente Protocolo.
2. Podem ser realizadas conferências e outras reuniões entre os Estados-Membros e outros governos e organizações associados aos esforços de desenvolvimento da SADC para a avaliação de políticas e estratégias, avaliar o desempenho da SADC na implementação dos seus programas e projectos, identificar e acordar planos futuros de cooperação.

CAPÍTULO IX **RECURSOS, FUNDOS E ACTIVOS**

ARTIGO 25.º
RECURSOS

1. A SADC é responsável pela mobilização dos seus próprios recursos e de outros recursos necessários para a implementação dos seus programas e projectos.
2. A SADC cria as instituições necessárias para a mobilização eficaz e a aplicação eficiente dos recursos destinados ao desenvolvimento regional.
3. Os recursos adquiridos pela SADC por meio de contribuições, empréstimos, subvenções ou doações são propriedade da SADC.
4. Os recursos da SADC podem ser disponibilizados aos Estados-Membros para a prossecução dos objectivos do presente Tratado, em termos e condições mutuamente acordados entre a SADC e os Estados-Membros envolvidos.
5. Os recursos da SADC devem ser utilizados da forma mais eficiente e equitativa possível.

ARTIGO 26.º
FUNDOS

Os Fundos da SADC consistirão em contribuições efectuadas pelos Estados-Membros, rendimentos oriundos de empresas da SADC, e receitas provenientes de fontes regionais e não-regionais.

ARTIGO 26.º A
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

1. É criado, pelo presente, um fundo especial da SADC a ser designado Fundo de Desenvolvimento Regional ao qual devem ser inscritas as receitas e despesas da SADC relativas ao desenvolvimento da SADC.
2. Sujeito ao disposto no presente Tratado, o Fundo de Desenvolvimento Regional consistirá de contribuições dos Estados-Membros e das receitas oriundas de fontes regionais e não regionais, incluindo o sector privado, a sociedade civil e as organizações não-governamentais.
3. O Conselho determina as modalidades para a institucionalização, funcionamento e gestão do Fundo de Desenvolvimento Regional.
4. O Fundo de Desenvolvimento Regional será regido por regulamentos financeiros elaborados em conformidade com o artigo 30.º do presente Tratado.

ARTIGO 27.º
ACTIVOS

1. Os bens, móveis e imóveis, adquiridos pela SADC ou em seu nome constituem o património da SADC, independentemente da sua localização.

2. Os bens adquiridos pelos Estados-Membros, sob os auspícios da SADC, pertencerão aos Estados-Membros em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e nos artigos 25.º e 34.º do presente Tratado.
3. Os bens adquiridos pelos Estados-Membros sob os auspícios da SADC devem ser acessíveis a todos os Estados-Membros numa base equitativa.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 28.º ORÇAMENTO

1. O orçamento da SADC será financiado por contribuições financeiras realizadas pelos Estados-Membros e outras fontes que sejam determinadas pelo Conselho.
2. Os Estados-Membros contribuem para o orçamento da SADC com base numa fórmula acordada pela Cimeira.
3. O Secretário Executivo garantirá que as estimativas sobre receitas e despesas relativas ao Secretariado sejam preparadas e que as mesmas sejam submetidas ao Conselho num período não inferior a três meses antes do início do exercício financeiro.
4. O Conselho aprova as estimativas de receitas e de despesas antes do início do exercício económico.
5. O exercício financeiro da SADC é determinado pelo Conselho.

ARTIGO 29.º AUDITORIA EXTERNA

1. O Conselho nomeia auditores externos e fixa os seus honorários e remuneração no início de cada exercício financeiro.
2. O Secretário Executivo deve garantir a preparação e a submissão ao Conselho das demonstrações de contas anuais auditadas do Secretariado, para efeitos de aprovação.

ARTIGO 30.º REGULAMENTO FINANCEIRO

O Secretário Executivo deverá preparar e submeter à aprovação do Conselho os regulamentos financeiros, o regulamento interno e as regras para a gestão dos assuntos da SADC.

CAPÍTULO XI IMUNIDADE E PRIVILÉGIOS

ARTIGO 31.º IMUNIDADE E PRIVILÉGIOS

1. A SADC, como suas instituições e o seu pessoal gozam, no território de cada Estado-Membro, das imunidades e privilégios necessários ao bom desempenho das suas funções ao abrigo do presente Tratado, que serão semelhantes aos concedidos a organizações internacionais comparáveis.
2. As imunidades e os privilégios conferidos nos termos do presente artigo serão determinados ao abrigo de um Protocolo.

CAPÍTULO XII RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 32.º RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Qualquer litígio resultante da interpretação ou aplicação do presente Tratado, da interpretação, aplicação ou validade dos Protocolos ou de outros instrumentos subsidiários concluídos ao abrigo do presente Tratado, e que não possa ser resolvido amigavelmente, será remetido ao Tribunal.

CAPÍTULO XIII SANÇÕES, RETIRADA E DISSOLUÇÃO

ARTIGO 33.º SANÇÕES

1. Podem ser impostas sanções a um Estado-Membro que:
 - (a) incumpre persistentemente, sem motivo válido, as obrigações assumidas ao abrigo do presente Tratado;
 - (b) implemente políticas que ponham em causa os princípios e objectivos da SADC; ou
 - (c) tenha pagamentos em atraso referentes a contribuições à SADC, por razões que não sejam atribuídas a desastres naturais ou circunstâncias excepcionais que afectem gravemente a sua economia e que não tenha assegurado a derrogação por parte da Cimeira.
2. A Cimeira define numa base casuística o tipo de sanções a serem impostas nos termos das alíneas (a) e (b) do n.º 1 do presente artigo.
3. sob reserva do disposto na alínea (c) do n.º 1 do presente artigo, são impostas as seguintes sanções a um Estado-Membro com contribuições em atraso:
 - (a) quando o atraso no pagamento for de um ano, suspensão do direito do Estado-Membro de usar da palavra e receber documentação nas reuniões da SADC".
 - (b) (b) quando o atraso no pagamento for de dois (2) anos,
 - (i) o Estado Membro suspenso perde o direito de uso da palavra e de receber documentos nas reuniões da SADC; e

- (ii) a SADC suspende o recrutamento e a renovação de contratos de trabalho de funcionários do referido Estado-Membro;
 - (c) quando o atraso no pagamento for de três (3) anos:
 - (i) do direito do Estado-Membro de usar da palavra e receber documentação nas reuniões da SADC;
 - (ii) a SADC suspende o recrutamento e a renovação de contratos de trabalho de funcionários do referido Estado Membro; e
 - (iii) o Estado-Membro perde o direito de receber fundos da SADC para novos projectos; e
 - (d) quando o atraso no pagamento for igual ou superior a quatro anos:
 - (i) do direito do Estado-Membro de usar da palavra e receber documentação nas reuniões da SADC;
 - (ii) a SADC suspende o recrutamento e a renovação de contratos de trabalho de funcionários do referido Estado Membro; e
 - (iii) o Estado-Membro perde o direito de receber fundos da SADC para novos projectos; e
 - (iv) da cooperação, entre a SADC e o Estado-Membro em falta, nas áreas de cooperação definidas no artigo 21.º do presente Tratado.
4. As sanções a que se refere o número 3 deste Artigo serão aplicados pelo Secretariado sem remessa da matéria à Cimeira ou ao Conselho, bastando que o Secretariado notifique sobre a aplicação das sanções:
- (a) aos Estados-Membros com contribuições em atraso, antes da realização das reuniões;
 - (b) os Estados-Membros no início de qualquer reunião da SADC.

ARTIGO 34.º **DENÚNCIA**

1. Um Estado-Membro, que tencione retirar-se da SADC, deve, por escrito e com um ano de antecedência, enviar uma notificação da sua intenção ao Presidente da SADC que informará os demais Estados-Membros em conformidade.
2. Após expirar o período de notificação, o Estado-Membro deixa de ser membro da SADC, salvo se a notificação for retirada.
3. Durante o período de pré-aviso de um ano referido no n.º 1 do presente artigo, o Estado-Membro que pretenda retirar-se da SADC deve cumprir as disposições do presente Tratado e continuar a estar vinculado pelas obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado até à data da sua retirada.
4. Um Estado-Membro, que se tenha retirado, não tem direito a reivindicar qualquer propriedade ou quaisquer direitos até ao momento da dissolução da SADC.

5. Os activos da SADC situados no território de um Estado-Membro que se tenha retirado continuam a ser propriedade da SADC e estão disponíveis para sua utilização.

ARTIGO 35.º

DISSOLUÇÃO

1. A Cimeira pode decidir, através de uma resolução apoiada por três quartos de todos os membros, dissolver a SADC ou qualquer das suas instituições, e determinar os termos e as condições de tratamento dos seus passivos e de alienação dos seus activos.
2. A proposta de dissolução da SADC pode ser apresentada, para apreciação preliminar, ao Conselho por qualquer Estado-Membro, desde que a proposta não seja submetida para decisão da Cimeira, até que todos os Estados-Membros tenham sido devidamente notificados dessa proposta e tenha decorrido um período de doze meses após a apresentação da proposta ao Conselho.

CAPÍTULO XIV

ALTERAÇÕES AO TRATADO

ARTIGO 36.º

ALTERAÇÕES AO TRATADO

1. Uma alteração do presente Tratado será adoptada por decisão de três quartos de todos os membros da Cimeira.
2. Uma proposta de alteração do presente Tratado pode ser apresentada ao Secretário Executivo por qualquer Estado-Membro para apreciação preliminar do Conselho, desde que, a alteração proposta não seja submetida ao Conselho para apreciação preliminar até que todos os Estados-Membros tenham sido devidamente notificados da mesma, tendo decorrido um período de três meses após tal notificação.

CAPÍTULO XV

LÍNGUAS

ARTIGO 37.º

LÍNGUAS

As línguas de trabalho da SADC são o francês, o inglês e o português, podendo o Conselho determinar a utilização de outras línguas.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 38.º

CLÁUSULA DE SALVAGUARDA

Um Comité Sectorial, uma Unidade de Coordenação Sectorial ou qualquer outra instituição, obrigação ou mecanismo da Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da África Austral, que exista imediatamente antes da entrada em vigor do presente Tratado, e desde que não seja incompatível com as disposições do presente Tratado, continuará, até decisão em contrário do Conselho ou da Cimeira, a existir, a funcionar ou a vincular os Estados-Membros ou a SADC como se tivesse sido estabelecida ou exercida ao abrigo do presente Tratado.

CAPÍTULO XVII

ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ENTRADA EM VIGOR, ADESÃO E DEPOSITÁRIO

ARTIGO 39.º

ASSINATURA

O presente Tratado é assinado pelas Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 40

RATIFICAÇÃO

O presente Tratado é ratificado pelos Estados Signatários em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 41

ENTRADA EM VIGOR

O presente Tratado entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados indicados no Preâmbulo.

ARTIGO 42

ADESÃO

O presente Tratado permanecerá aberto a adesão por qualquer Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente Tratado.

ARTIGO 43

DEPOSITÁRIO

1. O texto original do presente Tratado e todos os instrumentos de ratificação ou adesão devem ser depositados junto do Secretário Executivo da SADC, o qual envia cópias autenticadas a todos os Estados-Membros.
2. O Secretário Executivo regista o presente Tratado junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

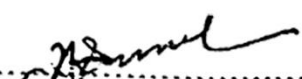
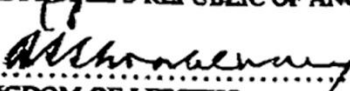
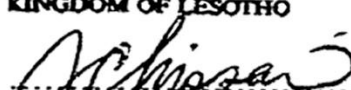
CAPÍTULO XVIII
DENÚNCIA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ARTIGO 44.º
DENÚNCIA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

O presente Tratado substitui o Memorando de Entendimento sobre as Instituições da Conferência de Coordenação do Desenvolvimento da África Austral datado de 20 de Julho de 1981.

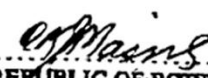
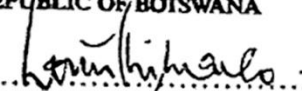
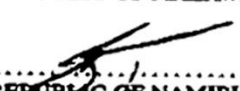
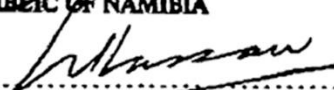
EM FÉ DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo assinámos o presente Tratado.

FEITO em Windhoek, no dia 17 de Agosto de 1992, em dois (2) textos originais nas línguas inglesa e portuguesa, ambos os textos sendo igualmente autênticos, com as alterações introduzidas em Blantyre, no diade Agosto de 2001, em Lusaka, no dia 17 de Agosto de 2007, em Joanesburgo, em 17 de Agosto de 2008, em Kinshasa, em 8 de Setembro de 2009, em Gaborone, em 18 de Setembro de 2015, e em Kinshasa, em 17 de Agosto de 2022, em três (3) textos originais nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.


.....
THE PEOPLE'S REPUBLIC OF ANGOLA

.....
KINGDOM OF LESOTHO

.....
REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

.....
KINGDOM OF SWAZILAND

.....
REPUBLIC OF ZAMBIA


.....
REPUBLIC OF BOTSWANA

.....
REPUBLIC OF MALAWI

.....
REPUBLIC OF NAMIBIA

.....
UNITED REPUBLIC OF TANZANIA

.....
REPUBLIC OF ZIMBABWE

INFORMAÇÃO SOBRE A ADESÃO

1. A República da África do Sul aderiu ao Tratado no dia 29 de Agosto de 1994.
2. A República das Maurícias aderiu ao Tratado no dia 28 de Agosto de 1995.
3. A República Democrática do Congo aderiu ao Tratado no dia 28 de Fevereiro de 2004.
4. A República de Madagáscar aderiu ao Tratado no dia 21 de Fevereiro de 2006.
5. A República das Seychelles aderiu ao Tratado no dia 24 de Junho de 1998.
6. A União das Comores aderiu ao Tratado no dia 28 de Julho de 2018.



SADC Headquarters
Plot No. 54385
Central Business District
Private Bag 0095
Gaborone, Botswana
Tel: +267 395 1863
Fax: +267 397 2848
Email: registry@sadc.int
Website: www.sadc.int

@2025 SADC Secretariat